



**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA 5<sup>a</sup> TURMA DO  
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Proc. nº. : RHC 213637 – BA (2025/0109107-8)**

**Referência : Recurso Ordinário em *Habeas Corpus***

**Recorrente : João Guilherme Cerqueira da Silva Escolano**

**Recorrente : Mayana Cerqueira da Silva**

**Recorrente : Kleber Cristian Escolano de Almeida**

**Recorrido : Ministério Pùblico do Estado da Bahia**

**Relator : Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma**

**Parecer n.º 690512/2025**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS DELITOS. NULIDADE. REQUISIÇÃO DE RIF PELA POLÍCIA FEDERAL AO COAF POR VIA FORMAL. TEMA 990/STF. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS INVESTIGATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA A PESCA PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO. AUTORIDADE POLICIAL QUE AGE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. RAZÕES PARA EXCEPCIONAR A REGRA DA PUBLICIDADE NÃO DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO.**

**1.** Nos termos da tese fixada no Tema 990, é constitucional o compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da UIF (COAF) com órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. No caso concreto, não resta caracterizado o abuso de autoridade da parte da Autoridade Policial ou do Ministério Pùblico, visto que havia procedimento investigatório prévio, baseado não só na denúncia anônima, o que afasta a tese de pesca probatória, no qual foi resguardado o sigilo das informações. Ressalta-se que foi utilizado canal direto para a formalização do pedido de confecção do RIF;

**2.** Quanto ao pedido de decretação do segredo de justiça dos autos, verifica-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a lei e com a jurisprudência desse STJ, em virtude de o caso dos autos não estar abarcado por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de se excepcionar a regra da publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário;

**3.** Parecer pelo **NÃO PROVIMENTO** da pretensão recursal.

---

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C – Brasília/DF CEP: 70.050-900

**Procuradoria-Geral da República****2**

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (e-STJ fls. 3836/3866), com pedido liminar, interposto por **João Guilherme Cerqueira da Silva Escolano**, **Mayana Cerqueira da Silva** e por **Kleber Cristian Escolano de Almeida**, em face do Acórdão proferido pela 1<sup>a</sup> Câmara Criminal da 2<sup>a</sup> Turma do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, à unanimidade, denegou a ordem do *Writ* originário, mantendo em trâmite as Ações Penais em desfavor dos Recorrentes (e-STJ fls. 3619/3709).

Os Recorrentes foram denunciados pela prática das seguintes condutas (e-STJ fls. 803/939):

[...]

A Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 2022.0043534 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/BA, objetivando investigar graves crimes, dentre eles lavagem de capitais, extorsão e contravenção de jogo do bicho, cometidos por um grupo criminoso, atuante na região de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas.

Para o mais eficiente desenvolvimento da investigação patrimonial, a Polícia Federal utilizou medidas cautelares de quebra de sigilo dos registros telefônicos, quebra de sigilos fiscal e bancário, quebra do sigilo telemático de mensagens eletrônicas e de nuvem, levantamentos de dados cadastrais, análise de vínculos e ofícios requisitórios, dentre outros, que resultaram nos minuciosos relatórios técnicos acostados nos autos. E mais, contou-se com o apoio técnico dos auditores-fiscais e analistas contábeis da RECEITA FEDERAL do BRASIL, que produziram relatórios técnicos sobre a situação fiscal individualizada de cada denunciado e pessoa jurídica envolvida.

Ao final, com o aprofundamento das investigações e a análise dos elementos informativos complementares colhidos ao longo de toda apuração, foi confirmada a hipótese inaugural com evidências robustas de lavagem de capitais e seus crimes antecedentes, detalhamento da estrutura organizacional ilícita, seus agentes e modo de operação, como será detalhado a seguir.

Objetivamente, é possível registrar desde já, que os elementos probatórios angariados no bojo Inquérito Policial nº 2022.0043534 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/BA demonstram que a organização criminosa liderada por KLEBÉR CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, conhecido como "BINHO GALINHA", teve sua constituição ainda na década de 90, a partir do homicídio de OLDAIR JOSÉ DA SILVA MASCARENHAS, o "DAINHO", ex-sócio de KLEBER. A Polícia Federal destaca que o objetivo da morte de "DAINHO" foi entregar à gestão de "BINHO GALINHA" o monopólio do jogo do bicho na região de Feira de Santana. De acordo com a investigação, a exclusividade dos negócios ilícitos e, ainda, a liderança de "BINHO GALINHA" sobre a milícia armada se estendem até os dias atuais, a partir do domínio da prática do jogo do bicho por meio da entidade "PARATODOS", disseminando-se para a execução de diversas infrações penais graves.

Diante da investigação apresentada pela Polícia Federal, na qual foram descritas e comprovadas todas as condutas dos integrantes da organização criminosa, o GAECO identificou 6 (seis) frentes delituosas imputadas ao grupo nesta inicial acusatória, que podem ser assim divididas:

- 1) Organização Crimosa (artigo 2º, caput c/c parágrafo 4º, inciso II da lei 12.850/13): grupo de, no mínimo, 14 (catorze) pessoas, adiante nominadas, que,

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****3**

de forma permanente e estável, mediante divisão de tarefas, se reuniu para cometer os crimes narrados nesta denúncia;

2) Recepção qualificada (artigo 180, §1º, do CP): KLÉBER ESCOLANO, vulgo "BINHO GALINHA", agindo em comunhão de ações e designios, de modo consciente e voluntário, com MAYANA, JOÃO GUILHERME, KLEBER HERCULANO DE JESUS, alcunha "CHARUTINHO", e outros indivíduos ainda não identificados, mantém em depósito e expõe à venda cargas de origem ilícita;

3) Contravenção penal do jogo do bicho (art.58, parágrafo único, LCP): KLÉBER, conhecido como "BINHO GALINHA", agindo em comunhão de ações e designios, de modo consciente e voluntário, com MAYANA, JACKSON, vulgo "MACACO", JORGE PIANO, ROQUE DE JESUS, JOÃO GUILHERME e outros indivíduos ainda não identificados, exploram e realizam a loteria denominada jogo do bicho, além de praticarem atos relativos a sua realização ou exploração;

4) Crime de agiotagem (Lei 1.521/51): entre os anos de 2013 a até a presente data, em Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas, KLÉBER, vulgo "BINHO GALINHA", agindo em comunhão de ações e designios, de modo consciente e voluntário, com MAYANA, JACKSON MACEDO, vulgo "MACACO", JOSENILSON SOUZA, vulgo "NINITO", JORGE PIANO, BRUNO BORGES, THIERRE SILVA, ROQUE DE JESUS e outros indivíduos ainda não identificados, cobram juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais;

5) Corrupção de menores (art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente): WASHINGTON SILVA, conhecido como "GALEGO", VAGNEY DOS SANTOS AQUINO, vulgo "VAGUINHO", corromperam e facilitaram a corrupção de JOÃO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO, com ele praticando infrações penais e induzindo-o a praticá-las.

6) Lavagem de capitais (artigo 1º, caput, § 1º, da Lei 9.613/98, por 41 (quarenta e uma vezes): consumadas as citadas infrações penais antecedentes, em 41 (quarenta e uma) ocasiões, de forma livre e consciente, integrantes da organização criminosa dissimularam a utilização de valores provenientes de infrações penais e ocultaram a propriedade de bens, a caracterizar 41 (quarenta e uma) condutas de lavagem de capitais.

[...]

Uma segunda Denúncia foi oferecida pelas seguintes razões (e-STJ fls.

3371/3411):

[...]

O Inquérito Policial nº 2022.0043534 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/BA, que lastreia a presente denúncia, foi instaurado pela Polícia Federal para apurar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, extorsão e contravenção de jogo do bicho, cometidos por um grupo criminoso atuante na região de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas. A materialidade e a autoria de tais crimes foram parcialmente elucidadas, o que ensejou o oferecimento da denúncia e deu origem à Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080. A despeito disso, as investigações não cessaram, ante as fortes evidências de que se trata de complexa e estruturada organização criminosa que executa suas atividades delitivas há muitos anos.

Nesse sentido, ciente de que os integrantes da ORCRIM em tela faziam uso de armamento bélico para a prática dos crimes em apuração, o Ministério Público, quando ofereceu a denúncia acima mencionada, solicitou a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar. Deferida a cautelar, no dia 7 de dezembro de 2023, foi deflagrada a Operação El Patrón. O cumprimento da medida se deu em Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas – áreas dominadas pela ORCRIM.

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

## Procuradoria-Geral da República

4

A diligência logrou êxito em corroborar os fatos criminosos imputados aos acusados na primeira denúncia (Ação Penal de nº 8029305-26.2023.8.05.0080). Além disso, na mesma ocasião, foram colhidas provas irrefutáveis do cometimento de crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), como se passa a expor.

[...]

A Defesa impetrou *Habeas Corpus* (e-STJ fls. 1/25) na Corte de origem, para ver declarada a nulidade dos elementos informativos e provas utilizadas para embasar as Denúncias, com o trancamento de ambas as Ações Penais, por ausência de justa causa, e decretado o segredo de justiça do processo.

A 1ª Câmara Criminal da 2ª Turma do TJBA, à unanimidade, denegou a ordem vindicada, a fim de manter em trâmite as Ações Penais de origem em desfavor dos Réus (e-STJ fls. 3619/3709).

A Defesa opôs Embargos de Declaração em face desse Acórdão, mas, em votação unânime, a Câmara Julgadora conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, rejeitou-o, mantendo, na íntegra, o Acórdão vergastado (e-STJ fls. 3728/3833).

Neste Recurso Ordinário, a Defesa alega e requer o seguinte (e-STJ fls. 3843/3866):

[...]

Conforme já referido, o presente recurso ordinário em habeas corpus tem o objetivo de reformar a decisão exarada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do habeas corpus nº 8073388-42.2024.8.05.0000, para o fim de reconhecer a nulidade do RIF nº 79.871 e das provas produzidas a partir dele.

No presente caso, há uma denúncia anônima, redigida por um suposto policial, como ele próprio se identifica, cujo conteúdo fora utilizado pela Polícia Federal para fundamentar a requisição de um relatório de inteligência financeira ao COAF, antes de haver um inquérito policial formalmente instaurado, o que ocasionou a ilicitude de todo o lastro probatório.

Conforme se extrai dos autos, as ações penais tombadas sob os números 8029305-26.2023.8.05.0080 e 8019915-95.2024.8.05.0080, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, estão embasadas unicamente em provas obtidas através de meios ilícitos.

Para fins de contextualização, o primeiro contato que a autoridade policial teve com o caso foi a partir de uma denúncia anônima dirigida ao superintendente da Polícia Federal.

A autoridade policial então, sabendo que não poderia, a partir de uma denúncia anônima, instaurar um inquérito policial, optou - em vez de angariar informações realizando uma investigação preliminar - por solicitar ao COAF um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), conforme sugerido pelo próprio denunciante anônimo, em total descompasso com os entendimentos recentes das Cortes

---

MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer

**Procuradoria-Geral da República****5**

Superiores (id 42633651 dos autos do IP, colacionada abaixo e também anexa ao HC).

[...]

Nesse ponto, destaca-se que o TJBA entendeu como lícita a solicitação do RIF ao COAF pela Polícia Federal afirmando que a solicitação não estava embasada somente na denúncia anônima, mas também no RAT elaborado pelo Ministério Público em 30 de setembro de 2022. No entanto, o RAT, da mesma forma que a notícia-crime em verificação da Polícia Federal, também não estava vinculado a nenhum procedimento investigatório formalmente instaurado.

Portanto, o agir da Polícia Federal caracteriza uma indevida pescaria probatória, também chamada de fishing expedition - prática considerada manifestamente ilegal pelo direito brasileiro, na medida em que consiste em uma investigação especulativa, sem qualquer objetivo definido, com a finalidade de tão somente tentar "pescar" eventuais elementos que possam subsidiar uma futura acusação.

Dessa forma, a defesa reconhece que o RIF pode ser requisitado ao COAF pela autoridade policial sem necessidade de autorização judicial. No entanto, não é permitido ao Delegado de Polícia fazê-lo sem a prévia instauração de um procedimento investigativo formal que delimita os fatos a serem apurados, o qual, no caso, deveria ter sido antecedido por uma investigação preliminar — medida que não foi adotada pela Polícia Federal.

[...]

Otrrossim, ainda que o acórdão recorrido mencione que a solicitação do RIF não foi baseada apenas na denúncia anônima, pois, segundo a decisão, a solicitação foi embasada também no Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA produzido pelo Ministério Público, não é possível afirmar que o RAT ou a Notícia-Crime em Verificação, conduzida pela Polícia Federal, constituam procedimentos formalmente instaurados.

Ademais, a defesa deixou claro na inicial do habeas corpus que o teor dos despachos da Polícia Federal revelam a inexistência de inquérito policial formalmente instaurado quando foi feita a solicitação ao COAF, havendo apenas expediente interno da Polícia Federal que, além de não estar previsto no Código de Processo Penal, não está submetido a controle externo ministerial, tampouco supervisão judicial e conhecimento da defesa ou dos investigados.

[...]

Assim, para dissipar qualquer dúvida sobre a inexistência de inquérito policial ou outro procedimento instaurado à época da solicitação, basta analisar o teor da única determinação contida na Portaria de Instauração.

Na Portaria de Instauração emitida pela Polícia Federal (PL n.º 2022.0043534, id 379868670, datada de 04/11/2022), o Delegado de Polícia determinou expressamente que: "2. Apense-se aos autos principais os documentos relativos ao Relatório de Inteligência Financeira nº 79871 oriundo do COAF."

Tal disposição evidencia, de forma inequívoca, que o referido RIF encontrava-se anexado a um procedimento não oficial, sendo incorporado aos autos principais apenas após a formalização do inquérito policial.

[...]

Na segunda tese fixada, podemos observar que o STF define que o compartilhamento pela UIF e pela RFB deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, o que também não aconteceu nos presentes processos.

Assim, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990 da Repercussão Geral), verifica-se que, diante do vício existente antes mesmo da instauração do inquérito policial, torna-se imperioso reconhecer a nulidade de todos os atos investigatórios subsequentes.

[...]

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

## Procuradoria-Geral da República

6

Analisando os autos, constata-se que o Ministério Público, em período incerto, mas entre junho e setembro de 2022 — anterior à instauração do inquérito pela autoridade policial —, iniciou uma notícia de fato e elaborou o RAT, posteriormente enviado à Polícia Federal.

No entanto, conforme já bem decidido por esta Instância Superior, no Dcl no AgRg no RHC n. 188.838/PE, a requisição de informações ao COAF feita pelo MP, tendo por base somente notícia de fato, torna ilícito o respectivo RIF e as provas dele derivadas. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, é indiscutível o fato de que, no momento da requisição do RIF, havia tão somente a existência de uma Notícia de Fato e uma Verificação Preliminar de Informações (Notícia-Crime em verificação), sendo que ambos não são aptos a autorizar requisições, tanto por parte do Ministério Público quanto pela Polícia Federal e/ou Civil, pois não se tratam de procedimentos investigatórios formalmente instaurados.

[...]

Noutra linha, para além da necessidade de se saber quais fatos foram determinantes a ensejar o início da notícia de fato, também é imprescindível que se saiba por quanto tempo perdurou a busca das informações.

[...]

Diante disso, considerando os prazos estabelecidos pelo CNMP, ainda que haja prorrogação fundamentada do promotor de justiça, a investigação preliminar tramitou irregularmente por, pelo menos, trinta dias. E, caso essa suposição esteja correta, todos os atos praticados no período que sucedeu a prorrogação estão comprometidos.

Também é importantíssimo consignar que a expedição de requisições durante a tramitação da notícia de fato também é vedada pelo CNMP. É o que se constata no parágrafo único do artigo 3º da resolução n.º 174: "no prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições". Nesse sentido foi a decisão do STJ, no AgRg no RHC n. 187.335/PR.

[...]

Não bastasse a obtenção ilícita do RIF pela autoridade policial, a denúncia anônima também é ilegal.

[...]

No entanto, não é somente nesse ponto que a denúncia anônima corrompe as provas que compõem o lastro probatório. Onde reside a maior nulidade e causa extrema irresignação à defesa é no ponto concernente à origem das informações obtidas pelo policial anônimo. Isso porque, da leitura do documento redigido por este (o qual possui sete páginas), verifica-se que alguns dos dados ali presentes advêm de fontes sigilosas. A título de exemplo, o denunciante, em seu escrito, cita o CPF dos acusados, além de referir números de telefones que se encontram no cadastro da Receita Federal.

[...]

Frisa-se que o acesso não autorizado do colaborador da Polícia Federal aos sistemas sigilosos, utilizando-se indevidamente de dados e informações privilegiadas, evidencia que todas as provas obtidas são ilícitas. Assim, devem ser desentranhadas dos autos, sob pena de nulidade.

[...]

Observa-se também a necessidade de tramitação do presente recurso ordinário em habeas corpus em segredo de justiça.

[...]

O segredo de justiça, nesse caso, é fundamental para evitar prejulgamentos e exposição desnecessária dos recorrentes e demais acusados, que podem sofrer

MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer

**Procuradoria-Geral da República****7**

danos irreparáveis em suas vidas pessoais e profissionais caso informações do processo sejam divulgadas publicamente antes de uma decisão definitiva.

[...]

Ante o exposto, requer-se:

1. Preliminarmente, a concessão da liminar para determinar a suspensão das ações penais em curso (nº 8029305-26.2023.8.05.0080 e nº 8019915-95.2024.8.05.0080), bem como de todos os demais procedimentos oriundos das provas ilícitas, até o julgamento definitivo deste recurso;
2. A dispensa da prestação de informações pela autoridade coatora;
3. A determinação de que o presente recurso tramite em segredo de justiça, a fim de preservar a honra, a imagem e a intimidade dos recorrentes e de suas famílias, em especial da filha menor de idade de Kléber e Mayana;
4. No mérito:
  - a. A confirmação da liminar pleiteada;
  - b. O reconhecimento da nulidade na solicitação do RIF pela autoridade policial antes de haver inquérito policial formalmente instaurado e sem prévia decisão judicial, considerando que tanto a notícia fato, o RAT de forma avulsa, quanto a Verificação de Procedência de Informações (ou a Notícia-Crime em Verificação, feita pela PF, conforme referido no acórdão) não se tratam de procedimentos formalmente instaurados, com o consequente desentranhamento do conjunto probatório nulo das ações penais nº 8029305-26.2023.8.05.0080 e nº 8019915-95.2024.8.05.0080; e
5. Por fim, se por algum motivo não for conhecido o presente recurso, a concessão de ofício da ordem em favor dos recorrentes, reconhecendo a nulidade do conjunto probatório.

[...]

O pedido liminar foi indeferido pelo d. Ministro Relator (e-STJ fls. 3880/3897).

As informações foram prestadas pelo Juízo da Vara Criminal e Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Feira de Santana/BA (e-STJ fls. 3907/3909).

### **É o que importa relatar.**

O presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* não deve ser provido.

O Acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ fls. 3645/3657):

[...]

De acordo com a argumentação defensiva, a nulidade absoluta decorreria, em sua origem, do procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, o qual, nos dizeres do Impetrante, “após ter sido abastecido de uma denúncia anônima supostamente confeccionada por um policial, foi solicitar o Relatório de Inteligência Financeira diretamente ao COAF, sem qualquer formalidade (inquérito policial) ou informações adicionais que dessem crédito à notícia-crime”, contudo, “a solicitação direta de um Relatório de Inteligência Financeira ao COAF não pode ser entendida como diligência preliminar, tendo em vista que esta prática configura evidente fishing expedition e é veementemente inadmitida pelos Tribunais Superiores”.

---

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

## Procuradoria-Geral da República

---

8

Ocorre que, o cotejo da documentação apresentada pelo Impetrante, a título de prova pré-constituída, conduz ao entendimento de que o procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, ao solicitar a elaboração de RIF ao COAF, sobre movimentações financeiras suspeitas dos Pacientes KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, dos corréus Bruno Borges França, Cristiane Avelino Silva, Jackson Macedo Araújo Júnior, Josenilson Souza da Conceição e das pessoas jurídicas LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, está em fina consonância com o precedente qualificado exarado pelo STF no Recurso Extraordinário de n.º 1.055.941/SP, em que se estabeleceu a tese de Tema 990 (STF, RE 1055941, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

No julgamento em comento, o Pleno do STF estabeleceu a tese de que “é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, fazendo a ressalva de que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

**Na presente demanda, ao contrário do que afirma a Defesa, o compartilhamento do RIF tramitou através de comunicações formais entre a Autoridade policial e o COAF, no âmbito de procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, anteriormente instaurado pelo Delegado, que tramitou, inclusive, por distintos órgãos internos da Polícia Federal, tudo devidamente formalizado, autuado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios – o que está possibilitando, inclusive, a presente análise sobre a regularidade do feito.**

Também não é verdade que a solicitação de elaboração do RIF, feita pela autoridade policial ao COAF, teria se alicerçado, unicamente, em denúncia anônima.

Em despacho de n.º 3853742/2022, datado de 11 de outubro de 2022 (ID 74291382, p. 45), emitido no âmbito do mencionado procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, o Delegado de Polícia Federal aclara que o Ministério Público Estadual, através de sua Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência, produziu o Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, “dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha ‘BINHO GALINHA’, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas”, sendo que, “entre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso”.

Consta também, no despacho de n.º 3853742/2022, que “o Superior Tribunal de Justiça, no HC 512.290/RJ e no RHC n.º 96.540/RJ, reputou como válida a cooperação entre instituições entre o Ministério Público e outras instituições órgãos, independente de prévia autorização judicial”, de tal sorte que, “analisando-se tais julgados, verifica-se que, na visão da Corte, a cooperação entre instituições, por si só, não implica em prévia autorização ou comunicação ao Poder Judiciário”.

---

MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer

**Procuradoria-Geral da República****9**

**Em seguida, no despacho em comento, consignou-se que, "em que pese a gravidade dos crimes relatados pelo denunciante anônimo e constantes no relatório de Análise Técnica nº 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia, percebe-se que carece de evidências aptas a instaurar Inquérito Policial, em razão da ausência de aprofundamento de diligências, o que não impede a realização de diligências preliminares"** (grifos nossos, para ressaltar a existência de outro elemento informativo, para além da denúncia anônima).

Ao final do despacho, a autoridade policial determinou o "aprofundamento das informações contidas nos documentos anexos ao presente procedimento, com o fim de confirmar os relatos apresentados", e a expedição de ofício ao GAECO/MPBA, informando sobre "a instauração do presente procedimento, a fim de apurar os fatos criminosos relatados no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia".

Prosseguindo com a análise da documentação juntada pelo Impetrante, depara-se com o denso RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA (ID 74291382 – pp. 56/120), datado de 26/09/2022, elaborado pelo Parquet, com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, do INFOSEG, da Receita Federal, do Detran, imagens, fotos, pesquisas em redes sociais, em dados abertos no site TSE, etc, demonstrando as ligações de "BINHO GALINHA" com os ora corréus, com a seguinte conclusão: "KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA BINHO GALINHA é uma figura notória em Feira de Santana/BA, visto que sua campanha eleitoral está sendo movida com bastante engajamento (...) informações obtidas por esta Coordenadoria indicam que BINHO GALINHA é supostamente envolvido com diversas atividades ilícitas, incluindo jogo do bicho, roubos, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro", de sorte que "esta CSI/MPBA sugere que sejam feitas medidas assessorias no sentido de verificar o fluxo financeiro e patrimonial, especialmente, consulta ao COAF, visando, inclusive, consolidar a ampla rede de relacionamentos com agentes públicos e privados de BINHO GALINHA".

**Portanto, o que alicerçou a solicitação de RIF não foi apenas a denúncia anônima, e, além disto, já havia, sim, um procedimento investigativo prévio, devidamente autuado, no âmbito da Polícia Federal, com o robusto RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA do órgão ministerial, quando a autoridade policial pediu ao COAF o compartilhamento de informações imprescindíveis para o desenrolar da persecução penal, que, frise-se, já contava, à época, com elementos de informações indiciários suficientes para conferir, de forma razoável, justa causa ao pedido de compartilhamento de informações.**

No despacho de nº 4114446/2022 (ID 74291384, p. 23/24), a autoridade policial consignou, na data de 28/10/2022, que "cuida-se de Notícia-Crime em Verificação com vistas a apurar a veracidade dos dados contidos no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022- SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha 'BINHO GALINHA', supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas", registrando também, em seguida, que solicitou "ao COAF, no dia 13 de outubro de 2002 [sic], por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha 'BINHO GALINHA', MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA, CRISTIANE AVELINO SILVA,

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

## Procuradoria-Geral da República

10

JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, ocasião em que o referido órgão encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira nº 79871, informando que há comunicações ocorridas no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 a 12 de setembro de 2022, conforme captura de tela do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C)" (Grifos nossos).

Destarte, em procedimento investigativo prévio sigiloso devidamente autuado, a Polícia Federal recebeu do Parquet, em 26/09/2022, o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA (ID 74291382 – pp. 56/120), com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, e, alicerçado por tal relatório (e não meramente com base em denúncia anônima, como tentou fazer crer a Defesa), solicitou, em 13 de outubro de 2022, ao COAF, também de forma devidamente autuada, "informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha 'BINHO GALINHA', MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA, CRISTIANE AVELINO SILVA, JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA".

Há, devidamente autuado também no procedimento de investigação prévia, o print da tela extraído do sistema específico de "Intercâmbio de Informações junto ao COAF", comprovador de que a solicitação de informações ocorreu em 13/10/2022, tendo sido informado pela Autoridade Policial que se tratava do procedimento investigativo prévio de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, e que se cuidava de "notícia-crime em verificação com vistas a apurar a veracidade dos fatos contidos no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha 'BINHO GALINHA', supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas (...) dentre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso" (ID 74291384, p. 27).

**Assim, a análise dos autos demonstra a regularidade da prova produzida, não havendo que se falar em nulidade, nem em fishing expedition, uma vez que a solicitação de informações ao COAF não se motivou unicamente em denúncia anônima, e sim no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo a autoridade policial delineado e delimitado, no pedido, o escopo da investigação.**

Nessa esteira, "em conformidade com a Lei nº 9.613/98, mediante pedido da Autoridade Policial, o Coaf produziu e encaminhou eletronicamente à Polícia Federal, pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf – SEI-C nº 108524, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de nº 79871.2.8246.10460, que veio ao GISE FACÇÕES da DRCOR/SR/PF/BA em 14/10/2022", de sorte que as medidas investigativas sob análise tramitaram, a todo instante, mediante "procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional", e o compartilhamento das informações pelo COAF com a Polícia Federal, nesse âmbito, ocorreu "por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios".

[...]

MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer

**Procuradoria-Geral da República****11**

Saliente-se também que, de acordo com o entendimento do STF, é lícito o compartilhamento de informações sobre movimentações financeiras suspeitas (RIF), de ofício, por parte do COAF, com a polícia e/ou com o Parquet. Nestas hipóteses, em que o COAF atua de ofício, logicamente, a elaboração do RIF e o compartilhamento de informações entre os órgãos de persecução penal precederá a instauração de inquérito policial. Portanto, por coerência interpretativa, é forçosa a conclusão de que, para a solicitação de RIF ao COAF, não é imprescindível que a Polícia já tenha instaurado o inquérito policial, sendo suficiente, para a regularidade do feito, que se resguarde “o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, e que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB” seja “feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

[...]

**Diante das demais insurgências defensivas, cabe aclarar ainda que a denúncia anônima com dados sigilosos não repercuta, por si só, em nulidade, quando a Autoridade policial cumpre a obrigatoriedade de resguardar o sigilo do procedimento gerado e de realizar a apuração prévia do quanto noticiado pelo denunciante anônimo, adotando medidas investigativas para tanto, o que ocorreu no presente caso.**

Por derradeiro, pontue-se que, tendo sido constatada a regularidade e a licitude do procedimento de compartilhamento de informações (RIF) entre o COAF e a Polícia Federal, os demais pedidos defensivos deduzidos pelo Impetrante restaram prejudicados.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo em trâmite as ações penais de origem em desfavor dos Pacientes.

[...] Destaquei

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (e-STJ fls. 3749/3777):

[...]

De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal. Da análise dos autos, observa-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à licitude das provas produzidas, não havendo que se falar em contradição ou omissão, sendo nítido, portanto, que a Defesa almeja rediscutir, através dos presentes embargos, matérias já apreciadas e refutadas por esta Corte.

De acordo com os Embargantes, “a decisão, a despeito de enfatizar que o relatório de análise técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pelo GAECO a pedido do Ministério Público Estadual, foi utilizado como fundamento para a solicitação de informações ao COAF, não há menção clara de que esse relatório tenha sido precedido por um procedimento investigatório criminal (PIC) devidamente instaurado pelo órgão ministerial, o que é essencial para assegurar a legalidade da requisição do Relatório de Análise Técnica (RAT) e evitar a caracterização da fishing expedition”.

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****12**

Ocorre que a suposta inexistência de PIC antes da elaboração do Relatório de Análise Técnica por parte do Parquet consubstancia alegação nova, que não havia sido deduzida no corpo da petição inicial deste writ, e, por conseguinte, não há como conhecer tal tese defensiva em sede de Embargos de Declaração. Com efeito, por se tratar de tese defensiva nova, somente com a impetração de outro Habeas tornar-se-á possível o conhecimento e a análise da argumentação em comento por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Vale repisar que, na petição inicial deste writ, a Defesa omitiu a informação atinente à existência do Relatório de Análise Técnica confeccionado pelo órgão ministerial, tentando incutir nos julgadores a falsa ideia de que, da denúncia anônima, a autoridade policial, diretamente, requereu ao COAF o RIF:

[...]

Contudo, ao analisar os autos, foi possível constatar a existência do Relatório de Análise Técnica omitido pela Defesa, e, consequentemente, a tese defensiva foi rejeitada nos seguintes termos:

[...]

Os Embargantes aduzem também que “outro ponto essencial não abordado no acórdão refere-se ao fato de que o policial que fez a denúncia anônima acessou sistemas sigilosos, como SSP/BA e SSP/RJ, para obter informações sobre os investigados, antes mesmo da instauração de qualquer procedimento formal”.

Todavia, esta tese defensiva foi, sim, analisada, uma vez que consta, no Acórdão embargado, a fundamentação de que, “diante das demais insurgências defensivas, cabe aclarar ainda que a denúncia anônima com dados sigilosos não repercute, por si só, em nulidade, quando a autoridade policial cumpre a obrigatoriedade de resguardar o sigilo do procedimento gerado e de realizar a apuração prévia do quanto noticiado pelo denunciante anônimo, adotando medidas investigativas para tanto, o que ocorreu no presente caso” (trecho do Acórdão embargado). Ou seja, é irrelevante a circunstância de haver dados sigilosos na denúncia anônima, quando a autoridade policial, por sua vez, ao receber o expediente, resguarda o sigilo das informações, determinando que o procedimento tramite sob segredo.

Logo, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matérias já apreciadas e decididas por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e robusta.

[...]

Dessa forma, imperioso concluir que não há omissão e/ou contradição no Acórdão guerreado, visando os Embargantes, apenas, ao reexame de matérias já analisadas, e extrapolando, portanto, os limites dos declaratórios.

Assim, as alegações formuladas pelos Embargantes representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, por não ter havido omissão a surpreender, nem contradição ou obscuridade a se revelar.

[...]

Sobre a suposta ilegalidade na solicitação direta do Relatório de Inteligência Financeira – RIF – sem procedimento investigatório formalmente instaurado, circunstância que caracterizaria, segundo a Defesa, o “fishing expedition”, a Corte Baiana afirmou que a prova pré-constituída trazida pela Defesa conduz ao entendimento de que o procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, ao solicitar a elaboração de RIF ao COAF sobre movimentações financeiras suspeitas dos Pacientes, está em fina consonância com a tese fixada no Tema 990.

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****13**

Nos termos dessa tese fixada, é constitucional o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira da UIF (COAF) com órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

Dessa forma, não resta caracterizado o abuso de autoridade da Autoridade Policial ou do Ministério Público, visto que havia procedimento prévio instaurado, no qual foi resguardado o sigilo das informações. Além disso, assegurou-se o uso de canal formal e direto para a realização do pedido de confecção do referido RIF.

Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de vedação de requisição de informações financeiras diretamente pela Polícia ou pelo Ministério Público, sem autorização judicial, há julgados da 1<sup>a</sup> Turma do e. Supremo Tribunal Federal e dessa 5<sup>a</sup> Turma desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da encomenda do RIF pela Autoridade Policial ou pelo Órgão Ministerial.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990). OCORRÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. LEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A AUTORIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I – Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil. II – **No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.** III – No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do fishing expedition. IV – Eventual interpretação diversa somente seria possível pelo revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em reclamação. V – Agravo regimental desprovido.

(Rcl 61944 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 – destaquei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****14**

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de obtenção de Relatórios de Informação Financeira (RIF) sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre o COAF e autoridades atuantes em persecução penal.

2. Os agravantes sustentam que a requisição de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária ao COAF/UIF depende de autorização judicial, e que o inquérito policial foi instaurado após a requisição dos relatórios.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o compartilhamento de dados financeiros entre o COAF e as autoridades de persecução penal, sem autorização judicial, é constitucional, especialmente quando solicitado por essas autoridades.

III. Razões de decidir 4. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 de repercussão geral, estabeleceu que é constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e da Receita Federal com órgãos de persecução penal para fins criminais, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que respeitado o sigilo das informações.**

5. **A decisão do STF permite que os relatórios emitidos pelo COAF sejam solicitados pelos órgãos de persecução penal, sem autorização judicial, desde que cumpridas as exigências legais e garantido o sigilo das informações.**

6. A divergência interna no STF sobre a possibilidade de requisição direta de dados bancários ou fiscais pelo Ministério Público sem autorização judicial não justifica a declaração de ilicitude das provas obtidas, podendo eventual ilicitude ser reconhecida posteriormente.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e da Receita Federal com órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial. 2. **Os relatórios podem ser solicitados pelos órgãos de persecução penal, desde que respeitado o sigilo das informações**".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XII; Lei nº 9.613/1998, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2019.

(AgRg no RHC n. 200.983/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024 - Destaquei)

Desse modo, não se mostra prudente a decretação da nulidade das provas, considerando a ausência de entendimento pacífico sobre o tema.

Ademais, quanto à existência de investigação formal prévia, a Corte de origem afirmou ser regular a prova produzida, pois "[...] o que alicerçou a solicitação de RIF não foi apenas a denúncia anônima, e, além disto, já havia, sim, um procedimento investigativo prévio, devidamente autuado, no âmbito da Polícia Federal, com o robusto RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA do órgão ministerial, quando a autoridade policial pediu ao COAF o compartilhamento de informações imprescindíveis para o

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****15**

**desenrolar da persecução penal**, que, frise-se, já contava, à época, com elementos de informações indiciários suficientes para conferir, de forma razoável, justa causa ao pedido de compartilhamento de informações.”. Destaquei.

Alega a Defesa que a Notícia de Fato (NF) e a Verificação de Procedência de Informações (VPI), que objetivam a checagem e a confirmação de fatos noticiados, não são consideradas investigações formais e que, nessa fase investigativa, não se admitem medidas invasivas e a expedição de requisições pelo Ministério Público.

Entretanto, deve-se destacar que o requerimento do RIF pela Autoridade Policial se baseou em fundamento legítimo, levando em conta não só a denúncia anônima, mas também o Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA do órgão ministerial. Ademais, no âmbito da Polícia Federal, havia sido instaurado, previamente formalizado e específico, com limitação temporal e de pessoas determinadas, o procedimento investigativo prévio de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, o que satisfaz o requisito de existência de procedimento investigatório formal prévio.

Há, a propósito, julgado do c. STF admitindo a requisição do RIF em circunstâncias tais como a destes autos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990).

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Reclamação julgada procedente, para cassar o ato reclamado, de modo a reconhecer a legalidade na atuação do Ministério Público, quando solicitou, mediante procedimento e comunicação formais, a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira dos investigados, apontados como integrantes de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Verifica-se que o acórdão reclamado, ao declarar a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira, decidiu o caso de forma contrária ao entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 990-RG, oportunidade em que o Plenário assentou que: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”.

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****16**

**3. No particular, o relatório foi requisitado de maneira formal e com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destinava, na linha do entendimento firmado por este STF. O que não pode ser admitido é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indicíario; hipótese não retratada nos autos.**

**III. DISPOSITIVO**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Rcl 70191 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em Sessão Virtual de 27-9-2024 A 4-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024 – destaquei)

No que diz respeito à alegada ilegalidade da denúncia anônima, verifica-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, considerando que a denúncia anônima não foi o único elemento a dar suporte à instauração de investigação, pois houve prévia diligência sobre os fatos noticiados, havendo elementos mínimos a justificar a investigação formal dos fatos noticiados.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, questionando a legalidade de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na contratação da FAEPESEL pelo Município de Rio Claro.

**II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da instauração de procedimento investigatório criminal com base em denúncia anônima e na requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF sem autorização judicial.**

3. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao princípio do Promotor Natural e na falta de justa causa para a continuidade da investigação criminal.

**III. Razões de decidir 4. O Tribunal a quo considerou que diligências preliminares confirmaram a veracidade da denúncia anônima, justificando a instauração do procedimento investigatório.**

**5. A requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial é permitida, conforme entendimento do STF no Tema 990, desde que respeitado o sigilo das informações.**

6. Não há violação ao princípio do Promotor Natural, pois a investigação está vinculada ao escopo de apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro.

7. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite a continuidade da investigação criminal, mesmo após o arquivamento do inquérito civil.

**IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido.**

Tese de julgamento: 1. **A instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima é válida se confirmada por diligências preliminares.** 2. **O Ministério Pùblico pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.** 3. A independência

**MOUCF/FMS  
RHC 213637/BA  
Parecer**

**Procuradoria-Geral da República****17**

entre as esferas cível, penal e administrativa permite investigações criminais mesmo após arquivamento em outras esferas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 127, § 1º; CR/1988, art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX; Lei nº 9.613/1998, art. 15;

Lei nº 8.846/1994, art. 1º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 21, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941/SP, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04.12.2019; STF, RE 593727/MG, Min. Cesar Peluso, julgado em 14.05.2015; STJ, AgRg no REsp 2.037.676/MT, Min. Jesuíno Rissato, julgado em 26.02.2024.

(AgRg no RHC n. 192.604/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - destaquei)

Não é ilícita a prova advinda de denúncia anônima contendo informações pessoais presentes em sistemas restritos ao meio policial ou Judiciário, pois a Corte de origem asseverou o resguarda o sigilo das informações.

Quanto ao pedido de decretação do segredo de justiça dos autos, verifica-se, mais uma vez, que o Acórdão recorrido está em consonância com a lei e com a jurisprudência dessa c. Corte Superior, em virtude de o caso dos autos não estar abarcado por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de se excepcionar a regra da publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

A esse respeito, ressalta-se, que "*A Constituição da República preceitua, em seu art. 5º, LX, que 'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem'. Dessarte, a tramitação dos feitos criminais em segredo de justiça possui caráter excepcionalíssimo, devendo prevalecer, em regra, a cláusula da publicidade'*". (AgRg no HC n. 622.997/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022). "(AgRg no HC n. 821.182/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.).

Ante o exposto, posiciona-se o Ministério Público Federal pelo **NÃO PROVIMENTO** da pretensão recursal.

Brasília, na data da assinatura digital.

**MIÉCIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO**  
Subprocurador-Geral da República

**MOUCF/FMS**

**MOUCF/FMS**  
**RHC 213637/BA**  
**Parecer**